



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 120\$
A 1.ª série . . . .	90\$	” . . . . . 45\$
A 2.ª série . . . .	80\$	” . . . . . 40\$
A 3.ª série . . . .	80\$	” . . . . . 40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 11:208** — Determina que no concelho de Faro a época do defeso comece em 15 de Janeiro e termine em 31 de Agosto, ficando por esta forma revogado o decreto n.º 10:924, na parte respeitante ao mencionado concelho.

**Decreto n.º 11:209** — Permite o uso do furão, sem auxílio de rédes, nos concelhos das Caldas da Rainha e Castelo Branco, sendo a permissão neste último concelho até 31 de Dezembro de 1925.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 11:183, que regula o funcionamento da secção de marinha mercante no Conselho Superior do Comércio e Indústria.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 4:520** — Considera sem efeito a portaria n.º 4:275 (abastecimento dos carros automóveis dos Ministérios na *garaje* militar), pelo que respeita ao Ministério do Trabalho.

da Comissão Venatória Regional do Sul e nos termos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, decretar o seguinte:

É permitido o uso do furão, mas sem auxílio de rédes, nos concelhos de Caldas da Rainha e Castelo Branco, sendo a permissão neste último concelho até 31 de Dezembro do corrente ano.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Por ter saído com inactidão, se publica novamente o seguinte decreto:

### Decreto n.º 11:183

A reorganização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, estabelecida no decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, criou no Conselho Superior do Comércio e Indústria uma secção de marinha mercante, que não se organizou imediatamente, talvez porque, tendo continuado em poder do Estado os navios requisitados à Alemanha, se entendeu erradamente que todos os interesses da marinha mercante nacional deviam considerar-se zelados e defendidos só por essa circunstância.

Aduzia-se que o Estado podia, enquanto explorava esses navios, tomar as medidas que lhe aprovesse, muitas vezes em detrimento da indústria particular, que antes da requisição dos navios à Alemanha explorava e servia já os interesses do nosso comércio marítimo colonial.

A publicação do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, lançou as bases duma séria política de navegação comercial, criando os meios necessários não só a apetrechar devidamente os nossos portos mas a fomentar e estimular a construção naval e a subsidiar e estimular carreiras regulares portuguesas justificadas pelos nossos interesses comerciais e emigratórios.

Ao mesmo tempo que tal orientação se definia, tomava forma o pensamento político, que os factos administrativamente mais do que justificavam, da entrega à indústria particular dos navios da frota do Estado.

As modificações introduzidas no decreto-lei n.º 7:822 pelo decreto-lei n.º 8:383, de 25 de Setembro de 1922, não alteraram, por seu lado, o espirito dessa notável medida. Iniciou-se por fim a entrega à indústria particular dos navios ex-alemães, que infelizmente não pôde traduzir-se, ainda no seu total aproveitamento para o

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 11:208

Tendo a Comissão Venatória Regional do Sul, com fundamento no que lhe foi ponderado pela Comissão Venatória concelhia de Faro, demonstrado a conveniência de ser revogado o decreto n.º 10:924, de 15 de Julho último, na parte que ao mesmo concelho interessa: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e de harmonia com o que dispõe o artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, decretar o seguinte:

No concelho de Faro a época do defeso começa em 15 de Janeiro e termina em 31 de Agosto, ficando por esta forma revogado o decreto n.º 10:924, na parte respeitante ao mencionado concelho.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*.

### Decreto n.º 11:209

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, de conformidade com a proposta

comércio marítimo. Criaram-se no entanto novas em-  
presas de navegação, tendo as antigas reforçado as suas  
frotas com importantes tonelagens. Nacionalizaram-se  
carreiras comerciais, como as do carvão e dos ananases.

Chegou-se assim ao momento em que a nossa marinha  
mercante procura exercer, através de todas as dificulda-  
des económicas e financeiras da hora presente, a sua  
importante acção. Mas de todo essa indústria, tam im-  
portante pelos grandes interesses que representa e pelo  
alto objectivo económico e até político que visa, carece  
dentro do Ministério do Comércio e Comunicações, a  
que está affecta, dum departamento que cuide da sua  
organização e desenvolvimento e nela superintenda.

Nem ao menos existe o corpo consultivo que na refe-  
rida reorganização de 1920 se criou e a quem cumpra não  
só velar pela satisfação das necessidades da marinha  
mercante nacional, mas ainda curar das facilidades a  
conceder à marinha mercante estrangeira nos nossos  
portos pelo necessário apetrechamento destes e pelo apro-  
veitamento das excepcionais condições geográficas e eco-  
nómicas com que a natureza os dotou.

E convindo que esse corpo de consulta realize inte-  
ramente a sua alta finalidade, e ao mesmo tempo se har-  
monize com a estrutura do Conselho de que faz parte  
integrante e que o decreto n.º 10:188, de 16 de Outu-  
bro de 1924, reorganizou:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio  
e Comunicações e usando da faculdade que me é confe-  
rida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política  
da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Art. 1.º A secção de marinha mercante criada pelo  
artigo 50.º do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de  
1920, funcionará conforme o estabelecido nesse decreto  
e no decreto n.º 10:188, de 16 de Outubro de 1924, no  
Conselho Superior do Comércio e Indústria, sob a pre-  
sidência do Ministro do Comércio e Comunicações ou do  
vice-presidente, que é o director geral do comércio e  
indústria, e poderá reunir simultaneamente com uma ou  
as duas outras secções do mesmo Conselho.

Art. 2.º São atribuições desta secção o estudo eco-  
nómico, informação e propostas sobre os assuntos que  
interessam à marinha mercante nacional, incluindo todas  
as providências a tomar para manter e desenvolver o  
nosso comércio marítimo e aumentar a frequência dos  
nossos portos pela marinha do comércio estrangeira.

Art. 3.º A secção de marinha mercante será consti-  
tuída por:

- a) O administrador geral dos serviços hidráulicos;
- b) O funcionário superior da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares designado para a secção do comércio;
- b') Um representante da Administração Geral das Estradas e Turismo;
- c) O chefe da Repartição da Marinha Mercante do Ministério da Marinha;
- c') Um representante dos Caminhos de Ferro do Estado e empresas particulares;
- d) O director dos serviços de contabilidade do Ministério do Comércio e Comunicações;
- d') O chefe da Repartição do Fomento das Colónias;

- e) Um representante do porto de Lisboa;
- f) Dois vogais eleitos pela associação de classe dos officiaes da marinha mercante;
- g) Dois representantes das companhias portugue-  
sas de navegação e um representante das agências  
de companhias estrangeiras de navegação estabele-  
cidas em Lisboa;
- h) Quatro comerciantes escolhidos pelo Governo,  
sendo um do comércio das ilhas adjacentes, dois do  
comércio da África Ocidental e o quarto do da  
África Oriental e Oriente.

Art. 4.º Os mandatos dos vogais designados pelas  
corporações, tanto para esta secção como para as duas  
primeiras secções do Conselho Superior do Comércio e  
Indústria, durarão ordinariamente três anos.

§ único. Podem ser reconduzidos pelo Governo os  
vogais cujo mandato findar e cujos serviços o justifi-  
quem.

Art. 5.º Por determinação do Ministro poderão fun-  
cionar nesta secção os vogais da secção do comércio ou  
da secção da indústria cuja competência seja reconhe-  
cida e possa ser proveitosa no estudo das questões  
affectas ao Conselho.

Art. 6.º A Repartição do Comércio é a secretaria desta  
secção.

Art. 7.º São applicáveis à secção da marinha mer-  
cante as disposições dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do  
decreto n.º 10:188, de 16 de Outubro de 1924.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o te-  
nha entendido e faça executar. Paços do Governo da  
República, 17 de Outubro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA  
GOMES—Nuno Simões.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Serviços Internos

#### Portaria n.º 4:520

Considerando que o abastecimento dos carros automó-  
veis dos Ministérios na *garage* militar, em conformi-  
dade com o disposto na portaria n.º 4:275, de 17 de No-  
vembro de 1924, acarreta um excesso de despesa justi-  
ficado apenas pela recolha, limpeza e conservação dos  
mesmos carros;

Considerando que para o Ministério do Trabalho não  
se justifica aquele excesso de despesa, pois que, tendo  
*garage* própria onde podem ser recolhidos os seus car-  
ros, nessa *garage* se procede à sua conservação e lim-  
peza;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-  
nistro do Trabalho, considerar sem efeito a citada por-  
taria n.º 4:275, de 17 de Novembro do ano findo, pelo  
que respeita ao aludido Ministério do Trabalho.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de  
1925.—O Ministro do Trabalho, Francisco Alberto da  
Costa Cabral.